



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/06/1997
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 10166.014756/96-12

Sessão : 18 de março de 1997

Acórdão : 202-09.026

Recurso : 99.953

Recorrente : CONSÓRCIO SAMAC S/C LTDA.

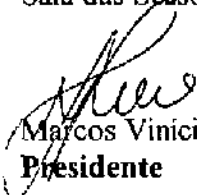
Recorrido : Banco Central do Brasil

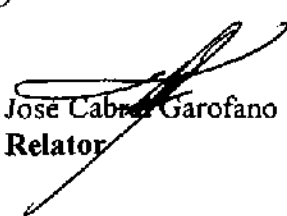
CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - CONSÓRCIO - Constitui infração regulamentar o fato de a Administradora ter vendido cotas de consórcio após tomar ciência da decisão do BACEN, que proibiu tal expediente, uma vez que o PLA estava abaixo do limite mínimo exigido. À espécie não se aplica a retroatividade benigna da Circular nº 2.684/96, porquanto não restou comprovado que as cotas foram vendidas à época em que o PLA havia sido recomposto, espontaneamente, antes da autuação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONSÓRCIO SAMAC S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/OVRs/CF-GB/



Processo : 10166.014756/96-12
Acórdão : 202-09.026

Recurso : 99.953
Recorrente : CONSÓRCIO SAMAC S/C LTDA.

RELATÓRIO

A essência da acusação é a constituição de 12 grupos de consórcio após estar impedido de fazê-lo, nos termos do expediente DESPA/REORF-94/2632, de 21.09.94, que adveio da aplicação do disposto no artigo 1º, inciso III, da Circular nº 2.195/92 c/c o artigo 4º da Circular nº 2.394/93.ff

O Auto de Infração foi impugnado tempestivamente (fls. 191/195).

Por meio da Decisão DESPA-96/55 (fls.203/206), o julgador singular deferiu parcialmente o pleito da autuada, excluindo da exigência originária os valores relativos aos grupos 37, 38 e 41, mantendo assim a autuação por irregularidades ocorridas nos grupos nºs 19, 35, 39, 40, 43, 44, 45, 46 e 48, no valor total equivalente a 28.031,28 UFIRs.

Entendeu a decisão recorrida que o argumento de não ter havido prejuízo a terceiros não é razão suficiente para descaracterizar uma irregularidade de mera conduta.

Em suas razões de recurso (fls. 210/215) diz que o disposto no artigo 7º da Circular nº 2.684, de 08.05.96, é uma lei nova que beneficia o réu, por isto seu direito está garantido pela Constituição. Invoca a retroatividade benigna e cita Aristóteles e Nelson Hungria.

A empresa começou a propaganda quando estava enquadrada aos níveis mínimos, sendo que em seguida houve uma queda no PL, ocasião em que o BACEN fez a intimação. As cotas estavam compromissadas anteriormente à comunicação restritiva.

Tendo o PL sido recomposto ao patamar dos níveis mínimos exigidos, prova disso é o requerimento de novo enquadramento e esperando pela celeridade do processo, as cotas faltantes dos grupos inicializados anteriormente foram aceitas. Ressalta que após a comunicação do BACEN que dava pelo desenquadramento, incorreu qualquer publicidade para colocar novas cotas no mercado.

Pela nova legislação, sendo o enquadramento automático e independente de qualquer comunicação ao órgão fiscalizador, descabe a exigência, por aplicação da retroatividade que beneficia a autuada.

É o relatório.



Processo : 10166.014756/96-12
Acórdão : 202-09.026

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

A linha de defesa da autuada se restringe à aplicação da retroatividade benigna, uma vez que entende que a recente Circular n. 2.684/96 milita a seu favor.

Consoante o relatado, nas razões de recurso a apelante assevera que o PLA *“foi recomposto ao patamar dos níveis mínimos exigidos, prova disso é o requerimento de novo enquadramento assinado pela empresa junto ao bacen, e acreditando na celeridade do processo, as cotas faltantes dos grupos inicializados anteriormente, foram aceitas.”*

Se era este o motivo pelo qual se deveria aplicar a retroatividade benigna, deveria a autuada fazer prova de ter recomposto o PLA, da forma como escreveu, e após isto, também, comprovar a formação de processo pleiteando o reenquadramento.

Tais provas não se encontram nos autos, e isto era ônus processual da recorrente, que poderia ensejar a discussão de aplicabilidade da retroatividade benigna, isto é, que automaticamente recompôs o PLA aos níveis mínimos exigíveis e que tenha, tempestivamente, feito comunicação ao BACEN.

Assim, restou comprovado que a apelante negociou cotas de consórcio de automóveis após ter tido ciência da comunicação do BACEN, que dava pelo impedimento pelo fato da Administradora ter reduzido o PLA abaixo dos limites mínimos legais.

Não foi feita a prova de que a Administradora tenha recomposto o PLA em período anterior ao início dos trabalhos fiscais.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO